



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
Secretaria Municipal de Saúde

Memorando GAB. N° 408/2023	Assunto: RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
DATA: 24/10/2023	PARA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

A empresa RMV Locações LTDA, impetra recurso pedindo a municipalidade altere o edital, adquando as exigencias e estabelecendo novo prazo para atendimento de entrega dos veiculos.

A empresa alega que deve ser exigido o Cadastro do prestador no CNES, alvara sanitário, e cadastro no conselho regional de medicina. Os pedidos realizados pelo solicitante, não devem ser levados em consideração uma vez que simples leitura do objeto da contratação restara comprovado que trata-se de um LOCAÇÃO DE VEÍCULO, portanto a quem deve dispor dos referidos cadastros e alvaras são a Secretaria Municipal de Saúde, que é a PRESTADORA DO SERVIÇO, e não a empresa que locara o veículo.

III DA OMISSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL PARA FINS DE APURAÇÃO DA BOA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA LICITANTE

É de praxe nos processos licitatórios realizados pela municipalidade a exigência das seguintes documentações fiscais:

6.2. Habilitação Fiscal:

a) Situação perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ-MF), conforme Instrução Normativa da SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Certidão, prova de regularidade quanto aos tributos e encargos sociais administrados pela secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional- PGFN (Certidão Conjunta Negativa).

d) Certidão Negativa de Débito junto ao Estado sede da empresa;

e) Certidão Negativa de Débito junto ao Município sede da empresa.

f) Certificado de Regularidade de Situação – FGTS;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
Secretaria Municipal de Saúde

g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Dec. 5.452 (01/05/1943), Lei 12.440 de 07/07/2011, Resolução 1470 24/08/2011;

Entendemos que a documentação que refere a requerente, não é documento de suma importância para o perfeito andamento do certame, alíás que tal exigência acabaria por restringir a disputa limitando por excessivo a concorrência.

Por outro lado ainda é necessário estabelecer que no âmbito federal o Decreto 8.538/2015, Art. 3º dispõe: "Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social".

A Lei 9.317 de 05/12/96 as **microempresas e empresas de pequeno porte** foram dispensadas da escrituração comercial, conseqüentemente, também o **Balanço Patrimonial** em licitações públicas. Vejamos;

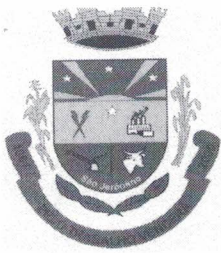
*Art. 7º A **microempresa e a empresa de pequeno porte**, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.*

*1º A **microempresa e a empresa de pequeno porte** ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:*

IV DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE ACERCA DAS EVENTUAIS AVARIAS NOS VEICULOS BEM COMO A FRANQUIA DO SEGURO:

Quanto as a possibilidade de ocorrer avarias, a municipalidade quiz no objeto da contratação, já dispor de **seguro total** com a finalidade de dar cobertura a esses possíveis sinistros. Portanto o **Locador** deverá **prever tal custo em seu preço no momento da disputa do certame.**

V – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE ACERCA DAS EVENTUAIS MULTAS DE TRÂNSITO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
Secretaria Municipal de Saúde

A leitura dos requisitos de contratação estabelecem que a Contratada na letra L deve: Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços

Por outro lado é claro estabelecer que é obrigação do Contratante: Notificar o fornecedor, por escrito e com antecedência **sobre multas, penalidades quaisquer, débitos de sua responsabilidade**, bem como fiscalizar a execução do objeto.

Portanto esclareço que a responsabilidade pelo pagamento das MULTAS é estritamente do CONTRATANTE, pois o mesmo esta LOCANDO APENAS O VEÍCULO, sendo que as MULTAS RECEBIDAS PELO CONDUTOR, SÃO SE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS RECEBEU.

VI- DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – PRAZO DE INÍCIO DOS SERVIÇOS EXIGIDO RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Em virtude da reclamação do prazo de entrega, a empresa alega ser inexecuível o prazo de 24hs após a assinatura do contrato. Por obvio não esta considerando, que entre a licitação, homologação e assinatura do contrato existe um razoavel tempo, que permite a organização da entrega. O fato de mudar o periodo de entrega não deve ser em hipótese alguma alterado, uma vez frente ao eminente risco que estamos enfrentando de ficar sem assistência de remoção basica, devido ao fato do contrato emergencial estar encerrando-se no proximos dias.

VII – DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS A SEREM LOCADOS

A especificação esta clara no descritivo e objeto do certame, vejamos:

Contratação de empresa especializada em locação de 2 (dois) **Veículos Ambulância de suporte básico I**, sem motorista/socorrista para uso na sede e no interior do município, com maca retrátil e rígida, rastreador veicular para transporte e atendimento de remoções em casos de urgência/emergência. Veículo tipo furgão (van) capacidade mínima de carga de 1500kg, movido a óleo diesel, com seguro obrigatório e segurança exigidos, ano de fabricação/modelo não inferior a 2019. Com ar condicionado na cabine do motorista e no compartimento do paciente, conserto e manutenção por conta da empresa contratada, conforme termo de referência.

VIII, DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

VIII.1.; VIII.2; VIII.3;

A empresa alega que deve ser exigido, Alvara de Sanitario, Alvara de Localização, o Cadastro do prestador no CNES, a empresa confundiu-se a LOCAÇÃO DE VEÍCULO, QUE O O OBJETO DA LICITAÇÃO, com a prestação de serviços técnicos.

Os pedidos realizados pelo solicitante, não devem ser levados em consideração uma vez que simples leitura do objeto da contratação restara comprovado que trata-se de um LOCAÇÃO DE VEÍCULO, portanto a quem deve dispor dos referidos cadastros e




Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
Secretaria Municipal de Saúde

alvaras são a Secretaria Municipal de Saúde, que é a PRESTADORA DO SERVIÇO, e não a empresa que locará o veículo.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, entendo ser dispensável, pois a descrição do item locação deixa claro qual é o objeto da contratação. Ou seja o município esta apenas locando o veiculo ambulância simples remoção, a habilitação técnica se dá aos profissionais que irão utilizar o veiculo, sendo dessa forma de responsabilidade do município.

Diante do exposto julgo improcedente o pedido, devendo ser mantida as datas estabelecidas no edital


Ederson Pizio Lopes
Secretario Municipal de Saúde

Recebido na Coord. de
Licitações e Contratos
24 / 10 / 2023


15h26